



2955420



00135.211073/2022-13



**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**  
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A  
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

## **RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 13 DE MAIO DE 2022**

**Recomenda ao Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Advocacia Geral da União, ações que contribuam com a efetivação do Direito à Memória e à Verdade.**

O **Conselho Nacional de Direitos Humanos**, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº. 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção de direitos humanos e dando cumprimento à deliberação tomada, por maioria, em sua 58ª Reunião Plenária Ordinária, realizada nos dias 12 e 13 de maio de 2022:

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, segundo a Constituição Federal de 88, é um Estado Democrático de Direito, “destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social”;

CONSIDERANDO que um dos fundamentos Constitucionais do Estado Democrático de Direito é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF);

CONSIDERANDO que é objetivo da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I, da CF);

CONSIDERANDO que os artigos 8º e 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (CF/88) reconhece expressamente a ocorrência de um regime de exceção entre 1964 e 1985;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.559, de 13 de Novembro 2002, que Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.140, de 04 de Dezembro 1995, alterada pela Lei nº 10.536, de 14 de Agosto de 2002, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o III Programa Nacional de Direitos Humanos, instituído através dos Decretos nº 7.037, de 21 de Dezembro de 2009, e nº 7.177, de 12 de Maio de 2010, cujo Eixo Orientador VI – Direito à Memória e à Verdade – estabelece um conjunto de 3 Diretrizes e 11 Ações Programáticas, dentre as quais a instituição da Comissão Nacional da Verdade;

CONSIDERANDO a apresentação deste Eixo Orientador VI, afirmando que “a investigação do passado é fundamental para a construção da cidadania. Estudar o passado, resgatar sua verdade e trazer à tona seus acontecimentos, caracterizam uma forma de transmissão de experiência histórica que é essencial para a constituição da memória individual e coletiva”;

CONSIDERANDO ainda a mesma apresentação, mencionando que “o Brasil ainda processa com dificuldades o resgate da memória e da verdade sobre o que ocorreu com as vítimas atingidas pela repressão política durante o regime de 1964. A impossibilidade de acesso a informações oficiais impede que familiares de mortos e desaparecidos possam conhecer os fatos relacionados aos crimes praticados e não permite à sociedade elaborar seus próprios conceitos sobre aquele período”;

CONSIDERANDO que “a história que não é transmitida de geração a geração, torna-se esquecida e silenciada. O silêncio e o esquecimento das barbáries geram graves lacunas na experiência coletiva de construção da identidade nacional. Resgatando a memória e a verdade, o país adquire uma consciência superior sobre sua própria identidade, a democracia se fortalece. As tentações totalitárias são neutralizadas e crescem as possibilidades de erradicação definitiva de alguns resquícios daquele período sombrio, como a tortura, por exemplo, ainda persistente no cotidiano brasileiro”, conforme o mesmo texto do III PNDH;

CONSIDERANDO que “o trabalho de reconstituir a memória exige revisitar o passado e compartilhar experiências de dor, violência e mortes. Somente depois de lembrá-las e fazer seu luto, será possível superar o trauma histórico e seguir adiante. A vivência do sofrimento e das perdas não pode ser reduzida a um conflito privado e subjetivo, uma vez que se inscreveu num contexto social, e não individual”, e “a compreensão do passado por intermédio da narrativa da herança histórica e pelo reconhecimento oficial dos acontecimentos possibilita aos cidadãos construírem os valores que indicarão sua atuação no presente. O acesso a todos os arquivos e documentos produzidos durante o regime militar é fundamental no âmbito das políticas de proteção dos Direitos Humanos”, ainda nos termos da mesma apresentação do Eixo VI do III PNDH;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.528, de 18 de Novembro de 2011, que Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, e dispondo em seu artigo 1º que “é criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional”;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º desta Lei “são objetivos da Comissão Nacional da Verdade: I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no caput do art. 1º; II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior; III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática de violações de direitos humanos mencionadas no caput do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade; IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995; V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos; VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações;

CONSIDERANDO a gravidade da decisão proferida pela 6ª Vara Federal de Recife, do Tribunal Regional Federal de Pernambuco, determinando que o Arquivo Nacional retirasse da lista de torturadores o nome do coronel Olinto de Sousa Ferraz, da Polícia Militar de Pernambuco, constante do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, bem como estabelecendo que devesse ser coberto com tarja os pontos onde constasse o nome do ex-coronel no referido relatório;

CONSIDERANDO a atuação da Advocacia Geral da União neste caso, em que não foi observada a prevalência do interesse público, qual seja, a defesa dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, órgão público instituído por lei;

CONSIDERANDO a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos do caso Gomes Lund Vs. Brasil, que determinou ao Estado brasileiro a apuração dos fatos relativos ao episódio da denominada Guerrilha do Araguaia;

CONSIDERANDO a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos do caso Herzog e outros Vs. Brasil, que determinou ao Estado brasileiro a não aplicação da Lei de Anistia de 1979 quanto à prescrição nos crimes contra humanidade;

CONSIDERANDO a Resolução nº 123, de 7 de janeiro de 2022 do CNJ, que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário e a observância da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

**RECOMENDA:**

**Ao Conselho Nacional de Justiça:**

01. Que estabeleça uma Recomendação a toda a magistratura brasileira, no sentido de que sejam respeitados os relatórios das Comissões da Verdade, e que não seja viabilizado através do Poder Judiciário o esvaziamento de um relatório tão importante para a efetivação do Direito à Memória e à Verdade;
02. Que promova uma campanha de informação junto aos membros do Poder Judiciário acerca da importância estratégica do Direito à Memória e à Verdade, bem como dos trabalhos das Comissões da Verdade, da Comissão da Anistia e da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos;

**Ao Ministério Público Federal:**

01. Que garanta em todas as esferas o respeito ao Direito à Memória, à Verdade e à Justiça, bem como os relatórios das Comissões da Verdade, da Comissão da Anistia e da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos;
02. Que se abstenha de tomar quaisquer medidas que contrariem o Direito à Memória, à Verdade e à Justiça, bem como os relatórios das Comissões da Verdade, da Comissão da Anistia e da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos;

**À Defensoria Pública da União:**

01. Que produza normatizações e orientações, no âmbito de suas competências, para garantir que a efetividade do Direito à Memória, à Verdade e à Justiça, bem como os relatórios das Comissões da Verdade, da Comissão da Anistia e da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos;
02. Que promova uma campanha de informação junto aos integrantes da instituição, sobre o Direito à Memória, à Verdade e à Justiça, bem como sobre os relatórios das Comissões da Verdade, da Comissão da Anistia e da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos;

**À Advocacia Geral da União:**

01. Que atue pela prevalência do interesse público, defendendo o Direito à Memória, à Verdade e à Justiça, bem como os relatórios das Comissões da Verdade, da Comissão da Anistia e da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos;
02. Que se abstenha de tomar quaisquer medidas que possam contrariar o Direito à Memória, à Verdade e à Justiça, bem como os relatórios das Comissões da Verdade, da Comissão da Anistia e da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos.

**DARCI FRIGO**

Presidente

Conselho Nacional de Direitos Humanos - CNDH



Documento assinado eletronicamente por **Darci Frigo, Presidente**, em 17/05/2022, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2955420** e o código CRC **E871E43E**.